

## PROJETO DE LEI N° 11/2022

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos, no âmbito da Administração pública direta e indireta e na Câmara Municipal de Itaúna, de pessoas que foram condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como na Câmara Municipal de Itaúna, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, efetivos, funções de confiança e para aqueles que prestarem serviços ou receberem incentivos públicos, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, como aqueles previstos no Capítulo II (DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL) do Título VI (DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL) do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como aqueles previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único.** A vedação à nomeação se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a reabilitação criminal.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 14 de dezembro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
*Vereador*

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O projeto de lei em comento tem por objetivo impedir a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como na Câmara Municipal de Itaúna, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, efetivos, funções de confiança e para aqueles que prestarem serviços ou receberem incentivos públicos, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Observa-se um crescimento vertiginoso de ataque a crianças e adolescentes, fazendo necessário a criação de mecanismos capazes de combater crimes desta natureza, além de criar estruturas de prevenção e de punições rígidas com objetivo primário de proteção aos infantes.

Neste sentido, insta salientar que é inadmissível que pessoas com tal histórico assumam cargos públicos em nosso Município. Isto pois, atenta contra a própria moralidade na Administração Pública que pessoas condenadas a crimes tão graves venham a ocupar cargo público.

De acordo com o relatório do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup> publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), identifica que apenas 7,5% dos crimes sexuais são informados à polícia, restando flagrante a subnotificação de casos de crimes tão graves. Foi constatado ainda, no ano de 2018, 66 mil estupros número estes 4,1% em relação a 2017.

Se não bastasse os dados supracitados, verificou-se ainda que 81,8% dos estupros cometidos foram contra vítimas do sexo feminino e que 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos de idade, 53,6% são meninas de até 13 anos e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Lado outro, registrou-se 18,2% dos crimes notificados contra meninos sendo deste montante, 39% corresponder a crianças na faixa de 0 a 9 anos.

É fato notório que crianças que venham a passar por crimes desta natureza passam por traumas e sequelas para toda a vida. É algo tão traumático na vida do infante que reflete em sequelas de difícil tratamento. É dever do Estado e do ordenamento jurídico coibir que crimes desta natureza sejam cometidos contra nossas crianças.

Nesse diapasão, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF/88), é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo o projeto um realizador da vontade do constituinte originário e da proteção as crianças e adolescentes.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 14 de dezembro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**  
*Vereador*

---

<sup>1</sup><http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>